



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

OFÍCIO Nº 2023.03-30-2

TARRAFAS/CE, 30 DE MARÇO DE 2023.

**ILMO. SR. TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE**

REF.: Encaminhamento do Projeto de Lei

Assunto: Encaminhamento do Projeto de lei Nº 001/2023


A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, neste ato representada pelo seu Presidente, ALCEU RODRIGUES DE SOUSA, vem perante o Ilmo. Senhor Prefeito Municipal, encaminhar projeto de Lei cuja ementa dispõe determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial á pessoa com fibromialgia no município de tarrafas/ce na forma prevista em lei e da outras providências . aprovado por unanimidade por esta Casa.

Desta forma, segue o presente projeto de lei Nº 001/2023 para a devida sanção e promulgação.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta consideração e apreço.

Anteciosamente,


ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebido em 30/03/2023




**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº001/2023, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TARRAFAS

AUTORIA: ANTONIA SONHA AMARO

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RECEBIDOS HOJE

PROTOCOLO Nº 1.969

Em 14 de Março de 2023

Hisela Marinho

Encarregado Pelo Protocolo

EMENTA: DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL À PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE, CRIA A SUA IDENTIFICAÇÃO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, Estado do Ceará, em conformidade com a legislação em vigor e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social, obrigados a dispensar atendimento preferencial durante todo o horário de expediente à pessoa com fibromialgia, devidamente identificada, que passa a contar com as mesmas prerrogativas dispensadas aos portadores de deficiências, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 2º. Fica criada a identificação da pessoa com fibromialgia, por meio da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF, expedido pela Administração Municipal, mediante comprovação por Laudo Médico, atestando o diagnóstico e que deverá conter, dentre outros elementos, o Código Internacional da Doença (CID) e ser subscrito por médico especialista.

Art. 3º. A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem e a estatística das pessoas acometidas pela doença no Município e conterá:

I - nome completo do interessado;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

II - filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp e endereço eletrônico (E-mail).

III - fotografia no formato 3x4, assinatura do portador da CIPAF, do servidor responsável pela expedição, data da expedição e data de validade.

Art. 4º - O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão do tema fibromialgia que contribuam para a conscientização acerca da doença.

Art. 5º - A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia receberá atendimento integral, que incluirá, no mínimo:

I – atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II – acesso a exames complementares;

III – assistência farmacêutica;

IV – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

Art. 6º. As empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social que descumprirem o disposto nesta Lei incorrem em infração postural e se sujeitarão às penalidades previstas em lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 14 de março de 2023.


ANTONIA SONHA AMARO

Vereadora



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº001/2023, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TARRAFAS

AUTORIA: ANTONIA SONHA AMARO

Excelentíssimo Senhor
Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas/CE

Tenho a honra de encaminhar ao Edis o presente Projeto de Lei e a presente:

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por
ementa: **Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com
fibromialgia no Município de Tarrafas, cria a sua identificação e, dá outras providências.**

Em diversos textos disponíveis na internet encontramos o seguinte apontamento: *“A
fibromialgia é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida como sendo
uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos
tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do
sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor. Ainda não há cura para a
fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença
que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo
pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando
negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida”.*

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes,
referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do
Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº
5.296/2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000.

Assim, imperioso o reconhecimento no âmbito local da gravidade da referida
enfermidade, para que as pessoas que convivem com a mesma possam ter sua dignidade



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

respeitada, adotando, o poder público, ações afirmativas para minimizar a exposição e o sofrimento a que os doentes são submetidos diariamente.

Certo de poder contar com o espírito público desta Colenda Casa de Leis, esperamos contar com a participação dos nobres Vereadores no acolhimento do Projeto em tela para que seja apreciado, discutido e aprovado na íntegra.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 14 de março de 2023.

Antônia Sonha Amaro
ANTONIA SONHA AMARO

Vereadora